



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.005624/2008-10
Recurso nº 00000
Resolução nº **2803-000.063 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MASP - MARANHENSE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Wilson Antônio de Souza Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas aos terceiros. De acordo com relatório do Auto de Infração (fls. 58 e 59), com base em folha de pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, rescisões de contrato de trabalho, recibos de férias e pró-labore e contabilidade, foi erigido o salário de contribuição dos empregados e contribuintes individuais.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 24/09/2008 e apresentou defesa tempestiva em 23/09/2008.

A impugnação foi julgada em 22 de outubro de 2010, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

*OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. CONTRIBUIÇÃO.
COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR E FISCALIZAR.
TERCEIROS.*

Incide contribuição social destinada a outras entidades e fundos, ditos terceiros, apurada mediante percentual incidente sobre a remuneração dos segurados empregados. A arrecadação e fiscalização desses tributos estão cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 33 da Lei 8.212/91.

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NORMATIVA*

Acorde com o 26-A do Decreto nº 70.235/72. Art. 26-A, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucional idade.

*ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

Incide contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de um terço sobre as férias gozadas, por tratar-se de verba remuneratória.

JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

Não cabe a juntada posterior de documentos, salvo quando demonstrado algum dos requisitos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Conforme prescreve o art. 18 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O Auto de Infração em liga fora lavrado de forma arbitrária, haja vista o Agente fiscalizador olvidar, quanto aos procedimentos fiscais inerentes à matéria objeto de sua fiscalização, o prazo legal estabelecido para constituição do Crédito Tributário, disciplinado pelo instituto da decadência/prescrição em matéria tributária, vulnerando assim o disposto no Código Tributário Nacional e demais legislação de regência, além das recentes manifestações jurisprudenciais das quais decorreu a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Considerando as robustas argumentações apresentadas pela Recorrente, por ocasião da Impugnação, no tocante a insubsistência do lançamento levado a efeito através do AI DEBCAD 37.162.049-0, o Acórdão vergastado brilhantemente acatou a preliminar de decadência quinquenal, considerando aplicável a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, e decidindo pela aplicação da regra prevista no Código Tributário Nacional no que se refere a regência da decadência no presente caso.

- Quando do cálculo das contribuições supostamente devidas, o Agente Fiscal efetuou os descontos relativos aos créditos existentes, consubstanciados em pagamentos feitos pela Recorrente através de Guias (GPS), decorrente do Lançamento de Débito Confessado - LDC de nº 37.139.361-2, bem como relativamente a alguns valores referentes As retenções efetuadas, conforme se denota do item 'DIVERSOS' do Relatório 'Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

- Entretanto, parte dos créditos não foi devidamente apropriada, pois, em algumas competências, após o abatimento com as pretensas contribuições apuradas pela

Fiscalização, vislumbra-se a existência de saldo credor em nome da Recorrente que não foi devidamente alocado nas competências posteriores.

- As contribuições compulsórias devidas pelo empregador destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre a folha de salários, encontra-se capitulada no art. 240 da Constituição Federal.

- Da análise dos dispositivos legais acima descritos, ter-se-á como fato gerador das mencionadas contribuições tão somente as verbas remuneratórias, entendidas como tal aquelas destinadas a retribuir o trabalho, constantes da folha de salários.

- Não restam dúvidas de que, mesmo considerando-se que o adicional ao INCRA tenha natureza de contribuição, este foi extinto quando da edição da Lei nº 7.787/89, ao englobá-lo na contribuição de 20% devida pelas empresas em geral.

- O Acórdão incorre em afronta ao princípio da ampla defesa, no que diz respeito ao pedido de diligência e perícia, formulado pela ora Recorrente.

- Por todo o exposto, em face das razões de fato e de direito invocadas, requer ao Eminentíssimo Relator desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que CONHEÇA do presente Recurso Voluntário para, lhe dando PROVIMENTO, reformar o Acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a nulidade do Auto de Infração DEBCAD nº 37.162.049-0, e, via de consequência, proceder ao cancelamento e arquivamento do respectivo Processo Administrativo.

Em assim não entendendo esse Colendo Conselho, requer a Recorrente, diante das razões de defesa aduzidas, seja declarada a total improcedência do Auto de Infração em epígrafe, com o respectivo cancelamento e consequente arquivamento do processo administrativo, por ser medida de inteira JUSTIÇA!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Vige no processo administrativo fiscal, o chamado princípio da verdade material, princípio esse consagrado como o principal elemento para instruir a modalidade processual em questão.

Não menos importante para o deslinde das lides entre o fisco e os contribuintes são os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Assim sendo e em respeito aos princípios acima referidos, não vislumbro a possibilidade de julgamento destes autos, pelo menos neste momento, tendo em vista o despacho de fls. 398, constante do Volume III, nomeadamente o item de número 2, *in verbis*:

1 - Este Auto de Infração encontra-se Apensado ao Processo Principal 10320.005623/2008-75, formalizado com base nos mesmos elementos de prova, conforme ciência do § 1º, art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

2 - O relatório fiscal completo e respectivos elementos de prova encontram-se anexados ao processo principal nº 10320.005623/2008-75. (grifou-se e negritou-se)

Ora, se o relatório Fiscal completo e respectivos elementos de prova encontram-se anexados ao processo principal nº 1032.005623/2008-75, resta evidenciado que ao contribuinte não foi dada a oportunidade de pleno exercício de seus direitos, situação que malfere os princípios anteriormente referenciados.

Destarte, para que este processo não seja anulado judicialmente, faz-se necessário convertê-lo em diligência para que a autoridade administrativa de primeira instância dê total oportunidade de defesa ao contribuinte, enviando-lhe para apresentação de manifestação, caso queira, o relatório fiscal completo e respectivos elementos de prova anexados ao processo principal, conforme demonstrado no despacho contido às fls. 398 destes autos (Volume III), tudo em observância do princípio da verdade material, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Após, retornem os autos para julgamento em segunda instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator